



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá – Minas Gerais  
CNPJ 18.025.940/0001-09

## LEI Nº 3592

**CHRISTIAN GONÇALVES TIBURZIO E SILVA**, Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

***Dispõe sobre o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Itajubá, em conformidade com a Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 e a Lei Complementar Municipal nº 50, de 27 de dezembro de 2010.***

### TÍTULO I

#### Do Regime Jurídico Estatutário

### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Itajubá, aplicável exclusivamente aos servidores públicos que integram o quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI, em conformidade com a Lei Complementar nº 50, de 27 de dezembro de 2010 e suas alterações, com a Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 e com o disposto no artigo 144, § 8º, da Constituição da República de 1988.

Art. 2º O presente Estatuto da Guarda Civil Municipal de Itajubá dispõe sobre os direitos, as obrigações e as responsabilidades, por meio do Regime Jurídico Estatutário, das Normas de Conduta Ética e do Regime Disciplinar, a que estão sujeitos os servidores do quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei são consideradas as seguintes definições:

- I – GCMI: abreviação de Guarda Civil Municipal de Itajubá;
- II – cargo público: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;
- III – servidor público: toda pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão;
- IV – quadro de pessoal: conjunto de cargos de carreira ou isolados, cargos de provimento em comissão e funções de confiança existentes e necessários ao regular funcionamento da GCMI;
- V – progressão por mérito profissional: mudança para o padrão de vencimento imediatamente subsequente, na mesma faixa de vencimentos do cargo a que pertence, observado o nível de capacitação e o cumprimento de requisitos estabelecidos no Plano de Cargos e Carreiras da Guarda Civil Municipal de Itajubá;
- VI – grupo: conjunto de cargos equivalentes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade para seu exercício, visando determinar a faixa de vencimentos correspondente;
- VII – nível de capacitação: posição do servidor na matriz hierárquica dos padrões de vencimento em decorrência da capacitação profissional, realizada após o ingresso, para o exercício das atividades do cargo ocupado;
- VIII – faixa de vencimento: escala de vencimentos atribuídos a um determinado nível de capacitação;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá – Minas Gerais

- IX – padrão de vencimento: letra que identifica a posição do servidor na faixa de vencimento da carreira em função do nível de capacitação;
- X – interstício: lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão;
- XI – função gratificada: vantagem pecuniária de caráter transitório, criada para atender a encargos em nível de chefia, assessoramento e de atribuições específicas que acarretem maior responsabilidade ao servidor; atribuída exclusivamente aos servidores estáveis, ocupantes de cargos efetivos do quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal de Itajubá;
- XII – cargo de provimento em comissão: cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- XIII – graduação de classe: nível de classificação dado ao servidor com respeito a sua antiguidade em função da quantidade de Progressão por Mérito Profissional adquirida ao longo do tempo na carreira;
- XIV – adicional de conclusão de curso: vantagem pecuniária de caráter definitivo e não cumulativo, que fará parte da remuneração do servidor efetivo e estável que apresentar certificado de conclusão de curso reconhecido pelo MEC e que esteja relacionado aos interesses da Administração Pública;
- XV – relotação: movimentação do servidor em virtude de redistribuição, nos casos de reestruturação administrativa, da descentralização ou desconcentração, de um órgão ou entidade para outra.

## **CAPÍTULO II Da Investidura**

### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 4º São requisitos básicos para a investidura no cargo público de Guarda Civil Municipal de Segurança:

- I – ser brasileiro nato ou naturalizado ou cidadão português nos termos do art. 12, §1º, da Constituição da República de 1988;
- II – gozar dos direitos políticos;
- III – apresentar regularidade com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – ter concluído o nível de escolaridade mínimo exigido para exercício do cargo;
- V – possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos
- VI – apresentar condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo ou função, de acordo com prévia inspeção médica oficial e avaliação psicológica;
- VII – comprovar idoneidade moral mediante a apresentação de atestado de antecedentes criminais emitido por órgão competente e certidão negativa criminal;
- VIII – possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), na categoria AB ou superior;
- IX – ser aprovado em todas as fases do concurso público, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 5º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, observados os demais requisitos para ingresso no serviço público estabelecidos na legislação municipal pertinente.

### **Seção II Do Concurso Público**

Art. 6º O concurso público para investidura em cargo público de provimento efetivo da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI será de provas ou de provas e títulos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais  
CNPJ 18.025.940/0001-09

Art. 7º O concurso terá validade de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 1º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o candidato aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir o cargo.

§ 2º O concurso público de que trata o “caput” deste artigo terá, no mínimo, as seguintes etapas, sem prejuízo de outras exigências conforme definição em edital:

- I – prova objetiva de múltipla escolha;
- II – prova de títulos;
- III – exames médicos toxicológicos;
- IV – prova de capacidade física (teste de aptidão física – TAF);
- V – exame psicológico;
- VI – sindicância social;
- VII – curso de formação específico para Guardas Civis Municipais.

Art. 8º O curso de formação específico para Guardas Civis Municipais, de que trata o inciso VII, do art. 7º desta Lei, será a etapa final do concurso para provimento do cargo público efetivo de Guarda Civil Municipal.

§ 1º O curso de que trata o “caput” deste artigo deverá contemplar a Matriz Curricular Nacional para Formação das Guardas Civis Municipais, recomendado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública/SENASP, exceto se sobrevier novas recomendações do Ministério da Justiça.

§ 2º Durante o curso de formação específico para Guardas Civis Municipais, o candidato aprovado receberá uma bolsa mensal, em valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, de natureza indenizatória, e sobre a qual não incidirão quaisquer descontos, à exceção dos dias de falta ao curso, os quais serão descontados proporcionalmente.

Art. 9º As normas gerais para a realização do concurso serão fixadas em edital, que deverá ser publicado nos veículos oficiais de comunicação da Administração Pública Municipal e em jornal impresso de circulação local, se necessário.

Parágrafo único. Do edital do concurso deverão constar, entre outros, os seguintes requisitos:

- I – o prazo de validade do concurso;
- II – os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos, tal como o grau de instrução exigível, a ser comprovado no momento da posse, mediante apresentação de documentação comprobatória;
- III – quantidade de vagas a serem preenchidas nos cargos públicos, com o respectivo vencimento do cargo;
- IV – as etapas a serem concluídas, com os requisitos satisfatórios.

Art. 10 No ato da inscrição, o candidato indicará a necessidade de qualquer adaptação das provas a serem prestadas.

Parágrafo único. O candidato que se encontrar nessa especial condição poderá, resguardadas as características inerentes às provas, optar pela adaptação de sua conveniência, dentro de alternativas que a Administração Pública Municipal dispuser, na oportunidade.

Art. 11 A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, que será feita na ordem rigorosa de classificação dos candidatos, após prévia inspeção médica oficial.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá – Minas Gerais

Art. 12 Aos candidatos será assegurado o direito de recurso nas fases de publicação de resultados parciais ou globais das provas.

Art. 13 Não será convocado o candidato aprovado em novo concurso público enquanto houver candidato aprovado para o mesmo cargo, em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

## **CAPÍTULO III** **Do Provimento dos Cargos**

Art. 14 A Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI é provida de cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão, conforme disposto na Lei Complementar nº 50, de 27 de dezembro de 2010 e suas alterações.

Art. 15 Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e os específicos estabelecidos pela legislação municipal de regência, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município ou qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

Parágrafo único. Os cargos de provimento efetivo que compõem o quadro de servidores públicos da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI são técnicos, exigindo-se, de seus ocupantes, a frequência e aprovação em curso de formação e aperfeiçoamento específico, o uso do uniforme e armamento, bem como subordinação hierárquica entre os níveis de comando estabelecidos em sua Estrutura Organizacional Básica.

Art. 16 O provimento dos cargos que integram o quadro de servidores públicos da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI será autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante solicitação expressa e formal do Secretário Municipal de Defesa Social, desde que haja vaga, dotação orçamentária e previsão nas leis orçamentárias.

§ 1º Da solicitação deverão constar as seguintes informações:

- I – denominação e padrão de vencimento do cargo;
- II – quantitativo de cargos a serem providos;
- III – prazo desejável para provimento;
- IV – justificativa para solicitação de provimento.

§ 2º O provimento de que trata o “caput” deste artigo somente se efetivará depois de cumprido o preceito constitucional que o condiciona à realização de concurso público de provas ou provas e títulos, observados a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso, e de inspeção médica oficial que comprove aptidão física e mental do candidato para o exercício do cargo.

§ 3º No caso de vacância do cargo, seu preenchimento independe de previsão expressa nas leis orçamentárias vigentes.

Art. 17 O ingresso no cargo público efetivo de Guarda Civil Municipal de Segurança acontecerá mediante aprovação em todas as etapas de concurso público, conforme definição em edital e outras disposições legais vigentes.

Art. 18 Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal expedir os atos de provimento dos cargos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais  
CNPJ 18.025.940/0001-09

Parágrafo único. A portaria de provimento deverá, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato:

- I – fundamento legal;
- II – denominação do cargo provido;
- III – forma de provimento;
- IV – padrão de vencimento do cargo; e
- V – nome completo do servidor.

Art. 19 Os cargos do quadro de servidores públicos da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI que vierem a vagar, bem como os que forem criados, só poderão ser providos na forma prevista nesta Lei e em conformidade com a Lei Complementar nº 50, de 27 de dezembro de 2010.

Art. 20 São formas de provimento no cargo público de Guarda Civil Municipal de Segurança:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – readaptação;
- IV – reintegração;
- V – reversão;
- VI – recondução; e
- VII – disponibilidade e aproveitamento.

## **Seção I Da Nomeação**

Art. 20 A nomeação far-se-á:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II – em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração, nos termos da lei.

## **Subseção I Da Nomeação para Cargos de Provimento Efetivo**

Art. 21 A nomeação para cargos de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 22 Os cargos públicos da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI serão de provimento efetivo e de provimento em comissão.

§ 1º O quadro permanente, formado por cargo de Guarda Civil Municipal de provimento efetivo, será organizado em carreira.

§ 2º A carreira será organizada em Graduações de Classe, observadas as Progressões por Mérito e por Promoção, na forma prevista no Plano de Cargos e Carreiras da Guarda Civil Municipal de Itajubá.

Art. 23 A nomeação far-se-á por ato do Prefeito Municipal ou a quem ele delegar.

## **Subseção II Da Nomeação para Cargos de Provimento em Comissão**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

Art. 24 Os cargos de provimento em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento e serão providos mediante livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores que integram o quadro de efetivos e estáveis da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI.

Art. 25 O exercício do cargo de provimento em comissão é de dedicação integral e exclusiva.

Parágrafo único. É vedado o exercício cumulativo de mais de um cargo de provimento em comissão.

Art. 26 O servidor que for designado para o exercício de cargos de provimento em comissão deverá optar:

I – pelo vencimento de seu cargo efetivo, ou

II – pelo vencimento do cargo em comissão.

§ 1º Quando o vencimento do cargo efetivo exceder o do cargo em comissão ser-lhe-á garantido, ao optar pelo primeiro, perceber gratificação equivalente a 20 % (vinte por cento) do vencimento de seu cargo efetivo.

§ 2º Não será permitido ao servidor da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI, em qualquer hipótese, acumular as remunerações dos dois cargos.

§ 3º Não será devido o pagamento de horas extraordinárias aos servidores ocupantes de cargos em comissão.

## **Subseção III Da Nomeação para Funções Gratificadas**

Art. 27 Função gratificada é a vantagem pecuniária de caráter transitório, criada para atender a encargos de chefia, assessoramento e de atribuições específicas que acarretem maior responsabilidade ao servidor público, atribuída exclusivamente aos servidores efetivos e estáveis, ocupantes de cargos que integram o quadro da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI.

§ 1º É vedado o exercício de função gratificada por servidor nomeado para ocupar cargo de provimento em comissão.

§ 2º É vedado conceder gratificações para o exercício de atribuições específicas, quando estas forem inerentes ao desempenho do cargo ocupado.

§ 3º As funções gratificadas serão remuneradas conforme disposição legal.

§ 4º Não será devido o pagamento de horas extraordinárias aos servidores investidos em função gratificada.

Art. 28 O exercício da função gratificada é de dedicação integral e exclusiva.

Parágrafo único. É vedado o exercício cumulativo de mais de uma função gratificada, ressalvada a designação em substituição, hipótese em que o servidor deverá optar pela remuneração de uma delas durante o período da substituição.

## **Subseção IV Da Posse e do Exercício**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais  
CNPJ 18.025.940/0001-09

Art. 29 A posse dar-se-á com a assinatura, pela autoridade competente e pelo empossado, do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que resultarão aceitos, com compromisso de bem servir.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, ressalvados os casos de urgência, a critério da Administração Municipal, hipótese em que o prazo será de até 10 (dez) dias.

§ 2º O prazo para a posse poderá ser prorrogado por até 15 (quinze) dias, mediante requerimento do interessado e a critério da Administração Municipal.

§ 3º Em se tratando de servidor em gozo de licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do afastamento.

§ 4º No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, as seguintes declarações:

I – de bens e valores que constituem seu patrimônio; e

II – de exercício de outro cargo, emprego ou função pública, especificando-o, quando for o caso.

§ 5º O ato de provimento será tornado automaticamente sem efeito se a posse não ocorrer nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 30 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, que conclua pelo atendimento à exigência contida no inciso VI, do art. 4º, desta Lei.

Art. 31 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de até 5 (cinco) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados:

I – da posse;

II – da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

§ 2º O prazo a que se refere o § 1º deste artigo será de até 2 (dois) dias em caso de urgência no atendimento do serviço, a critério da Administração Municipal.

§ 3º Na hipótese do servidor encontrar-se afastado legalmente, os prazos previstos neste artigo serão contados a partir do término do afastamento.

§ 4º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, salvo em caso de justificativa devidamente comprovada.

§ 5º Será de 5 (cinco) dias o prazo para o servidor entrar em exercício no caso de aproveitamento, observado o disposto no art. 58, § 1º desta Lei.

§ 6º Compete à autoridade titular do órgão ou entidade para onde for designado o servidor dar-lhe o devido exercício.

Art. 32 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 1º Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

§ 2º A recondução não interrompe o exercício.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá – Minas Gerais

## **Subseção V Do Estágio Probatório**

Art. 33 O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, durante o qual serão avaliadas sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo.

§ 1º Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação de desempenho, a ser procedida nos termos estabelecidos nesta Seção.

§ 2º O Comandante da GCMI dará prévio conhecimento ao Guarda Civil Municipal de Segurança sobre os critérios, normas e padrões a serem utilizados para a avaliação de desempenho de que trata esta Seção.

Art. 34 A avaliação de desempenho durante o período de estágio probatório ocorrerá nos moldes do regulamento específico expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante a observância dos seguintes critérios de julgamento:

- I – assiduidade: frequência do funcionário ao trabalho;
- II – pontualidade: cumprimento de horários preestabelecidos, de acordo com sua jornada de trabalho;
- III – produtividade no trabalho: cumprimento de metas e prazos preestabelecidos pela chefia em relação à quantidade e qualidade no trabalho a ser desenvolvido no setor;
- IV – qualidade e eficiência no trabalho: capacidade de realizar atividade de forma organizada, clara, consistente e objetiva, atingido objetivos preestabelecidos;
- V – iniciativa: capacidade de identificar, comunicar e executar com independência as tarefas relacionadas à sua função, respeitando as regras e normas da Instituição;
- VI – relacionamento interpessoal: capacidade de se relacionar de forma cordial e respeitosa com as pessoas dos diversos níveis hierárquicos e culturais, incluindo os usuários/cidadãos de forma a manter o ambiente de trabalho agradável e produtivo;
- VII – trabalho em equipe: capacidade de interagir e cooperar no compartilhamento de ideias, objetivos, atividades e soluções para atingir os objetivos institucionais;
- VIII – comunicação: capacidade de se expressar (nas diversas formas) de maneira clara, objetiva e adequada, bem como a capacidade de ouvir os outros e dar respostas consistentes, contribuindo para atingir os objetivos;
- IX – comportamento ético: atitude pautada pelo respeito ao próximo, integridade, senso de justiça, impessoalidade nas ações e a valorização do conceito de cidadania e do bem público;
- X – planejamento: capacidade de visualizar e organizar as sequências de ações necessárias para atingir os objetivos e metas e estimar prazos e recursos requeridos.

Art. 35 A avaliação de desempenho será realizada por Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho Funcional e Estágio Probatório, órgão colegiado, com funções deliberativas, fiscalizadoras e avaliadoras, designadas através ato do Prefeito Municipal, que será constituída por 5 (cinco) membros efetivos e estáveis da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI, pelo Corregedor da GCMI e pelo Secretário de Defesa Social que a presidirá.

§ 1º Havendo número insuficiente de servidores, a Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional e Estágio Probatório será integrada por servidores efetivos e estáveis da Secretaria Municipal de Administração, designados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Não poderá participar da Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional e Estágio Probatório os seguintes servidores: (i) cônjuge; (ii) convivente ou parente; (iii) consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, do servidor em estágio probatório, ou entre os membros da Comissão entre si.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais  
CNPJ 18.025.940/0001-09

Art. 36 O procedimento de avaliação do servidor em estágio probatório será composto de 6 (seis) avaliações parciais, devendo ser realizada 1 (uma) avaliação a cada semestre.

§ 1º O servidor em estágio probatório terá conhecimento do resultado das avaliações parciais de desempenho em 5 (cinco) dias úteis, a partir de sua emissão, com o registro de ciência nos autos do processo de avaliação.

§ 2º A última avaliação parcial deverá ocorrer no penúltimo mês do semestre, de modo a possibilitar que o procedimento do estágio probatório seja concluído no prazo de 3 (três) anos.

§ 3º O procedimento de avaliação do servidor em estágio probatório será arquivado em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor, a qualquer tempo.

Art. 37 Observados os critérios estabelecidos no artigo 34 desta Lei, a Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional e Estágio Probatório pontuará o servidor com a nota de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, conforme instruções contidas no regulamento específico.

Art. 38 Será exonerado o servidor em estágio probatório que não satisfizer as exigências contidas nesta Lei.

§ 1º A exoneração será efetivada após o parecer conclusivo de cada avaliação parcial da Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional e Estágio Probatório, que caracterize a situação prevista no "caput" deste artigo.

§ 2º O servidor poderá ser exonerado, a critério da Administração Municipal, durante o período de estágio probatório, assegurado o direito de ampla defesa em procedimento administrativo.

Art. 39 Ao final de cada avaliação parcial de desempenho a Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional e Estágio Probatório emitirá, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, parecer conclusivo, aprovando parcialmente ou reprovando o servidor no estágio probatório, considerando e indicando, exclusivamente, os critérios e normas estabelecidas nesta Subseção.

§ 1º O servidor terá conhecimento do parecer conclusivo em 5 (cinco) dias úteis, a partir de sua emissão, sendo-lhe assegurado o direito de requerer reconsideração à Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional e Estágio Probatório, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com igual prazo para a decisão.

§ 2º O servidor terá conhecimento da decisão da Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional e Estágio Probatório sobre o recurso interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir de sua emissão, sendo-lhe assegurado o direito de requerer reconsideração à Comissão Coordenadora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com igual prazo para a decisão.

Art. 40 Concluídos os procedimentos das 6 (seis) avaliações periódicas, a Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional e Estágio Probatório emitirá o resultado final da avaliação, que decidirá pela estabilização ou exoneração do servidor.

§ 1º O resultado final do procedimento de avaliação e o ato de estabilização ou de exoneração do servidor serão publicados no Diário Oficial do Município, de forma resumida, com menção, apenas, ao cargo, número de matrícula e lotação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da emissão do resultado final.

§ 2º Em caso de exoneração, a Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional e Estágio Probatório encaminhará ao servidor o respectivo ato.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

Art. 41 A avaliação de desempenho será objeto de regulamentação específica, podendo ser diferenciada de acordo com as características do cargo e da unidade da respectiva lotação.

Art. 42 O servidor em estágio probatório será submetido ao regime disciplinar previsto nesta Lei.

Art. 43 Será suspenso o estágio probatório em todos os casos em que o servidor se encontrar afastado legalmente por mais de 30 (trinta) dias, pelos seguintes motivos:

- I – afastamento para o exercício de cargo de provimento em comissão no Município;
- II – afastamento para ocupar o cargo de Secretário Municipal ou equivalente; ou,
- III – afastamento para exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, ressalvada a hipótese de acumulação do cargo com o mandato, conforme disposto na Constituição da República de 1988.

§ 1º Os afastamentos legais de até 30 (trinta) dias não suspendem o estágio probatório.

§ 2º O período restante do estágio probatório continuará a ser contado quando o servidor retornar ao exercício do cargo.

§ 3º Não será suspenso o estágio probatório do servidor que for investido em cargo de provimento em comissão com atribuições similares ou afins às do cargo efetivo em que fora empossado.

## **Subseção VI Da Estabilidade**

Art. 44 Os servidores nomeados em virtude de concurso público adquirem a estabilidade, após 3 (três) anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação em estágio probatório, mediante avaliação de desempenho, na forma prevista nos artigos 33 a 43 desta Lei.

Art. 45 O servidor estável só perderá o cargo em razão dos seguintes motivos:

- I – sentença judicial condenatória contra si, transitada em julgado;
- II – condenação contra si em processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa;
- III – procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada a ampla defesa;
- IV – quando houver a necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa com pessoal previsto na Constituição da República de 1988 e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º O servidor que perder o cargo na forma do inciso IV deste artigo terá direito à indenização correspondente a 2 (dois) meses de remuneração por ano de serviço prestado.

§ 2º A perda do cargo nos termos do inciso IV deste artigo dar-se-á na forma da Lei Federal pertinente.

## **Seção II Da Promoção**

Art. 46 Promoção é a elevação do servidor para nível imediatamente superior àquele a que pertence na Graduação de Classe, na mesma carreira, a se dar pelo critério da Progressão por Mérito Profissional e desde que satisfaça os requisitos especiais exigidos no Plano de Cargos e Carreiras da Guarda Civil Municipal de Itajubá.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá – Minas Gerais  
CNPJ 18.025.940/0001-09

§ 1º A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

§ 2º As hipóteses de ocorrência de promoção são aquelas regulamentadas pelo Plano de Cargos e Carreira da Guarda Civil Municipal de Itajubá.

## **Seção III Da Readaptação**

Art. 47 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação de caráter permanente, que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção por junta médica oficial.

§ 1º A readaptação somente será aplicável após a recusa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em aposentar o servidor por invalidez.

§ 2º No caso de aplicação de readaptação do Guarda Civil Municipal de Segurança, este será colocado à disposição da Administração Pública, devendo ser aproveitado pela Secretária Municipal de Administração, sob regime jurídico do Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município de Itajubá.

§ 3º Se não houver cargo vago, observados o art. 56 e seguintes desta Lei, o servidor deverá ser aproveitado tão logo haja vacância de cargo compatível com a sua capacidade.

§ 4º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução dos vencimentos do servidor.

§ 5º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins na Secretaria Municipal de Administração, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

## **Seção IV Da Reintegração**

Art. 48 Reintegração é a nova investidura do servidor concursado no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua exoneração ou demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens e reconhecimento dos direitos inerentes ao cargo.

§ 1º Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor será reintegrado em outro de atribuições análogas e de igual vencimento ou ficará em disponibilidade, observado o disposto no art. 54 e seguintes, deste Estatuto.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada, até a criação de novo cargo compatível.

Art. 49 Se o servidor não entrar em exercício no prazo previsto no artigo 31, §1º, inciso II desta Lei, sua ausência será considerada falta injustificada, salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica oficial, nos termos do artigo 269 deste Estatuto.

Parágrafo único. A hipótese prevista no “caput” deste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante Processo Administrativo Disciplinar, na forma desta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

## **Seção V Da Reversão**

Art. 50 Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por decisão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da concessão da aposentadoria por invalidez.

Art. 51 Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de igual vencimento básico.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, ou inexistindo outro de atribuições análogas, ficará o servidor em disponibilidade, na forma do art. 56 e seguintes desta Lei.

Art. 52 Para que a reversão possa se efetivar é necessário que o servidor aposentado não tenha completado 70 (setenta) anos de idade.

## **Seção VI Da Recondução**

Art. 53 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá em razão de:

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; ou
- II – reintegração do servidor que anteriormente ocupava o cargo.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, de atribuições análogas e respeitada a habilitação profissional, observado o disposto no artigo 46 desta Lei.

## **Seção VII Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

Art. 54 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 55 O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório, em caso de vacância de cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º A Secretaria Municipal de Administração, por ato de seu representante legal, determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer em qualquer órgão ou entidade da Administração Municipal.

§ 2º No aproveitamento, terá preferência o servidor que estiver a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, aquele que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 56 O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, mediante inspeção por junta médica oficial, conforme disposto nesta Lei.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá – Minas Gerais  
CNPJ 18.025.940/0001-09

§ 2º Verificando-se a redução da capacidade física ou mental do servidor que inviabilize o exercício das atribuições anteriormente desempenhadas, observar-se-á o disposto no artigo 49 desta Lei.

Art. 57 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no §1º do artigo 56 desta Lei, salvo em caso de doença comprovada em inspeção de junta médica oficial.

Parágrafo único. A hipótese prevista no “caput” deste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante Processo Administrativo Disciplinar, na forma desta Lei.

## **CAPÍTULO IV** **Da Movimentação de Pessoal**

Art. 58 Os servidores públicos que integram o quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI poderão ser designados para exercer suas atribuições em outros órgãos da Administração Pública Municipal, na forma prevista nesta Lei e em conformidade com a Lei Complementar nº 50, de 27 de dezembro de 2010.

Art. 59 São formas de movimentação dos servidores públicos que integram o quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI:

- I – remoção;
- II – redistribuição; e
- III – cessão.

### **Seção I** **Da Remoção**

Art. 60 Remoção é o ato pelo qual o servidor estável passa a ter exercício em outro órgão da Administração Municipal, no âmbito do mesmo quadro de pessoal.

§ 1º Dar-se-á a remoção no interesse da Administração Municipal.

§ 2º A remoção por permuta de servidores será precedida de requerimento dos Secretários interessados pelas respectivas Secretárias envolvidas.

§ 3º A solicitação para remoção deverá ser devidamente justificada, sob recusa de sua efetivação.

### **Seção II** **Da Redistribuição**

Art. 61. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade da Administração Municipal.

§ 1º A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades do serviço público, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade da Administração Municipal.

§ 2º A redistribuição dar-se-á mediante ato normativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos serão colocados em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 54 e seguintes desta Lei.

## **Seção III Da Cessão**

Art. 62 O Guarda Civil Municipal de Segurança que for estável em seu cargo poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão da Administração Municipal, órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança;
- II – para atuação de forma especial, nos órgãos de segurança pública;
- III – para atuação em conformidade com os casos previstos em leis específicas; ou
- IV – para cumprimento de convênios, termos, acordos ou instrumentos congêneres.

§ 1º A cessão será formalizada em termo específico firmado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e pela autoridade competente responsável pelo órgão ou entidade cessionária, nos termos da lei.

§ 2º O ônus da remuneração e encargos do servidor cedido serão do órgão ou entidade cessionário, exceto nos casos previstos em lei, convênio, acordo ou instrumento congêneres.

## **CAPÍTULO V Da Substituição**

Art. 63 Os servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão ou investidos em função gratificada terão substitutos, indicados entre os servidores efetivos, por ato normativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O servidor substituto poderá acumular as funções dos dois cargos.

§ 2º O servidor substituto fará jus à remuneração do cargo do substituído, se mais vantajosa, em relação aos dias de substituição.

§ 3º A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada na proporção dos dias excedentes.

## **CAPÍTULO VI Da Acumulação**

Art. 64 Ressalvados os casos previstos no artigo 37, XVI, da Constituição da República de 1988, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 65 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria e pensões no serviço público com a remuneração de cargo, emprego ou função pública; ressalvados os cargos acumuláveis na forma do artigo 64 desta Lei, os cargos eletivos e os cargos de provimento em comissão, observado o disposto na legislação pertinente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá – Minas Gerais  
CNPJ 18.025.940/0001-09

Art. 66 O servidor que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, podendo optar pela soma da remuneração destes acrescida do percentual previsto no artigo 26, §1º desta Lei.

Art. 67 Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas, a autoridade competente notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediatas.

Art. 68 As autoridades e os chefes de serviço que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados estejam acumulando, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao Secretaria Municipal de Administração, para os fins indicados no artigo 64 desta Lei, sob pena de corresponsabilidade.

## **CAPÍTULO VII Da Vacância**

Art. 69 Os cargos que integram a Estrutura Organizacional Básica da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI poderão ser declarados vagos na forma prevista nesta Lei e em conformidade com a Lei Complementar nº 50, de 27 de dezembro de 2010.

Art. 70 A vacância dos cargos que integram a Estrutura Organizacional Básica da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – readaptação;
- IV – aposentadoria;
- V – posse em outro cargo inacumulável; ou
- VI – falecimento.

Art. 71 A criação de vaga ocorrerá na data:

- I – da publicação dos atos de vacância previstos no artigo 70 desta Lei;
- II – da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da lei que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado.

## **Seção I Da Exoneração**

Art. 72 A exoneração do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo dar-se-á a seu pedido ou de ofício.

§1º A exoneração de ofício ocorrerá nas seguintes situações:

- I – quando não satisfeitas as condições estabelecidas para cumprimento do estágio probatório;
- II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III – quando o servidor não for aprovado na avaliação periódica de desempenho prevista no artigo 45, inciso III, desta Lei;
- IV – quando houver a necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa com pessoal previsto na Constituição da República de 1988 e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

§ 2º A exoneração do servidor ocupante de cargo de provimento em comissão dar-se-á a seu pedido ou a juízo da autoridade competente.

## **Seção II Da Demissão**

Art. 73 A vacância do cargo por motivo de demissão somente poderá ser declarada oficialmente depois de cumpridos todos os requisitos e procedimentos estabelecidos neste Estatuto para efetivação do ato demissionário.

## **Seção III Da Readaptação**

Art. 74 A vacância do cargo por motivo de readaptação somente poderá ser declarada oficialmente depois de cumpridos todos os requisitos e procedimentos estabelecidos neste Estatuto para efetivação da readaptação do servidor.

## **Seção IV Da Aposentadoria**

Art. 75 A vacância do cargo por motivo de aposentadoria do servidor somente poderá ser declarada oficialmente depois de devidamente comprovada, perante a Secretaria Municipal de Administração, por Carta de Concessão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social ou documento equivalente.

## **Seção V Da Posse em outro Cargo Inacumulável**

Art. 76 A vacância pela posse em outro cargo inacumulável ocorrerá pelo desligamento do cargo público efetivo, com geração de vaga, que possibilita ao servidor aprovado em concurso público ser nomeado para outro cargo inacumulável, independente da esfera de poder, e sem que haja o rompimento da relação jurídica com o Município de Itajubá e sua Guarda Civil Municipal.

## **Seção VI Do Falecimento**

Art. 77 A vacância do cargo por motivo de falecimento do servidor somente poderá ser declarada oficialmente depois de devidamente comprovada, perante a Secretaria Municipal de Administração, por atestado de óbito, ou por decisão judicial, nos termos do Código Civil brasileiro.

## **CAPÍTULO VIII Do Tempo de Serviço**

Art. 78 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 79 Além das ausências ao serviço previstas no artigo 99 desta Lei, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II – exercício de cargo de provimento em comissão ou equivalente em órgão ou entidade municipal;
- III – participação autorizada em programas de treinamento ou capacitação;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá – Minas Gerais  
CNPJ 18.025.940/0001-09

- IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- V – participação em Tribunal do Júri e outras obrigações legais;
- VI – missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;
- VII – participação em provas de competições esportivas, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;
- VIII – luto;
- IX – licenças:

- a) à gestante ou à adotante;
- b) por acidente em serviço;
- c) para a prestação de serviço militar;
- d) para concorrer a cargo eletivo;
- e) para tratar de pessoa da família, conforme o art. 174 desta Lei;
- f) para o desempenho de mandato classista.

Parágrafo único. O Guarda Civil Municipal de Segurança perderá o direito às férias em caso de gozo de auxílio doença por mais de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, contados no curso do respectivo período aquisitivo, exceto afastamentos por acidentes no trabalho.

Art. 80 Contar-se-á apenas para efeito de disponibilidade:

- I – o período de serviço ativo prestado às Forças Armadas, contando-se em dobro o tempo de operação de guerra;
- II – o tempo de licença para tratar da própria saúde que exceder o prazo de doze meses;
- III – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Art. 81 É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios.

## **TÍTULO II Dos Direitos e Vantagens**

### **CAPÍTULO I Das Jornadas de Trabalho**

#### **Seção I Das Disposições Gerais**

Art. 82 A jornada de trabalho dos servidores públicos que integram o quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI é regida pelas disposições contidas neste Capítulo I, do Título II, desta Lei.

Art. 83 A jornada de trabalho poderá ser ordinária ou especial, em escalas de trabalho estruturadas em sistema de turnos fixos ou de revezamento, sujeita a prorrogação e ou compensação de horas, de acordo com a necessidade de organização e funcionamento da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI.

§ 1º Para estruturação da jornada de trabalho ordinária será considerado como dia normal de trabalho, o período de segunda-feira à sábado, exceto em relação aos dias de feriado ocorridos nesse período.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá – Minas Gerais

§ 2º Cabe ao Comandante da GCMI elaborar e aplicar as escalas de trabalho de que trata este artigo, bem como, estabelecer o horário do expediente nas repartições da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI.

§ 3º Poderá ser concedido horário especial de trabalho ao servidor que esteja matriculado em curso superior, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário do curso e as jornadas de trabalho estabelecidas para a execução dos serviços da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, será exigida a compensação de horário, respeitada a duração da jornada semanal do trabalho.

§ 5º Será utilizado o divisor 200 (duzentos) para apuração do valor do vencimento-hora do servidor público integrante do quadro da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI.

Art. 84 Poderá ser adotado sistema de compensação de horários e jornadas de trabalho para atender a necessidade de organização e funcionamento da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI.

Parágrafo único. No sistema de compensação de horários e jornadas de trabalho de que trata este artigo, não haverá acréscimo de vencimento se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 12 (doze) meses, à soma da carga horária semanal das jornadas de trabalho estabelecidas neste Estatuto.

Art. 85 O controle da frequência dos servidores públicos que integram o quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI será realizado por registro de ponto eletrônico, podendo ser suprido, em sua falta, por apresentação do registro manual do Inspetor Chefe, nos seguintes casos:

- I – não houver registro de ponto eletrônico disponível;
- II – quando o registro de ponto não estiver funcionando perfeitamente;
- III – quando o Guarda Civil Municipal de Segurança estiver em viagem a serviço da GCMI; ou
- IV – outros casos considerados relevantes por motivo fortuito ou força maior em razão do trabalho.

§ 1º Fica assegurado ao Guarda Civil Municipal de Segurança que estiver em serviço, todos os meios necessários de justificativa por alterações em seu horário de escala, pelo qual se verificará, diariamente, sua entrada e saída provocados em decorrência da natureza do serviço.

§ 2º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de 10 (dez) minutos, observado o limite máximo de 15 (quinze) minutos diários.

## **Seção II Da Jornada Ordinária de Trabalho**

Art. 86 A duração da jornada ordinária de trabalho, dos servidores públicos que integram o quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI, será de 40 (quarenta) horas semanais, observado o limite mínimo de 6 (seis) e o máximo de 12 (doze) horas diárias de trabalho efetivo, respectivamente.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao Guarda Civil Municipal de Segurança ocupante de cargo de provimento em comissão ou que exerce função gratificada, submetido ao regime de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais  
CNPJ 18.025.940/0001-09

integral dedicação ao serviço, o qual poderá ser convocado sem limitação de dia e horário a critério da autoridade competente.

§ 2º Considera-se como trabalho efetivo, para cumprimento da jornada de trabalho, o período em que o Guarda Civil Municipal de Segurança estiver à disposição da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada nesta Lei.

Art. 87 O tempo despendido pelo servidor desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo Município, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

## **Seção III Da Jornada Especial de Trabalho**

Art. 88 A jornada especial de trabalho dos servidores públicos que integram o quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI será de 12 (doze) horas diárias de trabalho efetivo por 36 (trinta e seis) horas de descanso ininterruptos, com duração máxima correspondente a média 40 (quarenta) horas semanais de trabalho efetivo.

Parágrafo único. O vencimento do Guarda Civil Municipal de Segurança sujeito ao cumprimento da jornada especial de trabalho de que trata este artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver.

Art. 89 Poderão ser implementadas novas jornadas especiais de trabalho não previstas neste Estatuto, de acordo com a necessidade de organização e funcionamento da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI, desde que observado, no período de 60 (sessenta) dias, a média semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho efetivo.

## **Seção IV Do Trabalho Noturno**

Art. 90 Para os efeitos deste artigo, considera-se trabalho noturno aquele executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

Parágrafo único. A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

## **Seção V Dos Períodos de Descanso**

### **Subseção I Do Repouso Semanal Remunerado**

Art. 91 Será assegurado ao Guarda Civil Municipal de Segurança um período de descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

§ 1º O período de descanso semanal de que trata este artigo poderá ocorrer em dia diverso do domingo quando o Guarda Civil Municipal de Segurança estiver cumprindo a jornada especial de trabalho de que tratam os artigos 88 e 89 deste Estatuto.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

§ 2º O período de descanso semanal de que trata este artigo será remunerado e corresponderá a média de horas diárias de efetivo serviço na semana, calculada pelo total de horas semanais de efetivo serviço dividido por 6 (seis), em observância ao disposto no § 1º, do artigo 83 deste Estatuto.

Art. 92 Perderá o direito a remuneração do repouso de que trata o artigo 91 deste Estatuto, o Guarda Civil Municipal de Segurança que não comparecer ao serviço sem motivo justificado, nos termos deste Estatuto.

Art. 93 A realização de trabalho em dia de repouso semanal remunerado, sem a devida compensação em outro dia, ensejará o direito a remuneração em dobro do referido período de descanso.

## **Subseção II Dos Intervalos de Descanso**

Art. 94 Entre 2 (duas) jornadas diárias de trabalho, ordinária ou especial, haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Art. 95 Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, no máximo, de 2 (duas) horas.

§ 1º Não excedendo de 6 (seis) horas diárias a jornada de trabalho, será, entretanto, obrigatória a concessão de um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a jornada diária ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

§ 4º O intervalo para repouso e alimentação de que trata o “caput” deste artigo poderá ser reduzido ou fracionado, por ato do Comandante da GCMI para atender a estruturação da jornada de trabalho ordinária ou especial da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI.

Art. 96 Ao Guarda Civil Municipal de Segurança que for designado para cumprir a jornada especial de que tratam os artigos 88 e 89 deste Estatuto, será assegurado o direito a uma folga mensal, que será usufruída conforme escala estabelecida pelo Comandante da GCMI.

## **Seção VI Do Serviço Extraordinário**

Art. 97 Serão computadas como horas extraordinárias decorrentes de trabalho efetivo aquelas que excederem a média do limite máximo estabelecido para a jornada de trabalho semanal, de que tratam os artigos 86 e 88 deste Estatuto.

Art. 98 As horas extraordinárias decorrentes de trabalho efetivo, não submetidas ao sistema de compensação de que trata o artigo 84 deste Estatuto, deverão ser pagas com acréscimo do adicional estabelecido no artigo 136.

## **Seção VII Das Ausências Justificadas**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais  
CNPJ 18.025.940/0001-09

Art. 99 O servidor da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de seu vencimento:

I – por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de:

- a) falecimento de cônjuge, convivente, pais, filhos, enteados, menor adotado, sob sua tutela ou guarda judicial e irmãos, contados da data do óbito;
- b) casamento, civil ou religioso, excludentemente, contados da realização do ato;

II – por 2 (dois) dias úteis, em razão do falecimento de avô, avó, padrasto, madrasta, genro e nora, sogro e sogra, contados da data do óbito;

III – por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de licença paternidade;

IV – por 1 (um) dia, em cada 180 (cento e oitenta) dias, para doação de sangue;

V – para amamentar seu filho, nos termos da legislação específica do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Parágrafo único. A licença paternidade de que trata o inciso III deste artigo, poderá ser prorrogada por mais 15 (quinze) dias, desde que requerida a prorrogação na forma e nas condições estabelecidas em lei municipal específica.

## CAPÍTULO II

### Do Vencimento e da Remuneração

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

Art. 100 Vencimento ou vencimento-base é a retribuição pecuniária paga pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, vedada a sua vinculação ou equiparação.

Art. 101 Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas neste Estatuto ou em lei específica.

Art. 102 Os vencimentos dos servidores que ocupam cargos públicos são irredutíveis, observado o disposto no artigo 37, XV, da Constituição da República de 1988.

Art. 103 Nenhum servidor integrante do quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao subsídio do Prefeito Municipal.

Art. 104 A revisão anual da remuneração dos servidores públicos da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI far-se-á sempre na mesma data dos demais servidores do Poder Executivo Municipal, sendo defeso em lei a aplicação de índices menores de reajustes.

Art. 105 Nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou os proventos, salvo por imposição legal ou ordem judicial.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, por meio de celebração de convênio ou contrato, a critério da Administração, conforme percentuais determinados em regulamento estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 106 As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração ou dos proventos do servidor, em valores atualizados, informado o servidor sobre o procedimento, salvo requerimento próprio.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá – Minas Gerais

§ 1º O servidor desligado em virtude de demissão, exoneração, aposentadoria ou falecimento, que estiver em débito com o erário, terá retido das verbas a receber o valor de seu débito e, sendo o seu crédito insuficiente, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar a diferença.

§ 2º Será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial, o débito que não tenha sido quitado no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 107 O recebimento de quantias indevidas poderá ensejar processo administrativo disciplinar, para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis, nos moldes desta Lei.

Art. 108 O servidor integrante do quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI perderá:

I – a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou por moléstia devidamente comprovada nos termos desta Lei;

II – a parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, que ultrapassem o limite de 15 (quinze) minutos diários, exceto nos casos de compensação de horários ou quando devidamente autorizados ou justificados pela autoridade competente;

III – 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo que estiver ocupando para fins do pagamento da multa prevista no artigo 210, § 2º desta Lei.

## **Seção II Do Décimo Terceiro Vencimento**

Art. 109 No mês de dezembro de cada ano, a todos os servidores da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI será paga, pelo Município, uma gratificação salarial, denominada décimo terceiro vencimento.

§ 1º O décimo terceiro vencimento será pago até o dia 20 de dezembro, compensada a importância que, a título de adiantamento, o servidor houve recebido na forma desta Lei.

§ 2º O décimo terceiro vencimento será calculado sobre a remuneração do servidor, correspondente a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração média dos últimos 12 (doze) meses, do ano correspondente.

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será considerada como mês integral, para efeito do §1º deste artigo.

Art. 110 O décimo terceiro vencimento será pago, de forma antecipada, no mês do aniversário de nascimento do servidor, em parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento que lhe for devido no mês em que ocorrer o pagamento.

§ 1º Para recebimento da parcela no mês de seu aniversário de nascimento, o servidor deverá contar com no mínimo 180 (cento e oitenta) dias de serviço público municipal.

§ 2º Nos casos em que não ocorrer o pagamento no mês do aniversário de nascimento do servidor, a antecipação de que trata o “caput” deste artigo deverá ser efetivada até o dia 30 de novembro do ano correspondente.

Art. 111 Caso seja extinto o vínculo jurídico do servidor com o Município de Itajubá, o décimo terceiro vencimento será pago proporcionalmente:

I – ao número de meses de exercício no ano, observadas as regras dos §§ 2º e 3º do artigo 109, desta Lei; e

II – tendo por base a remuneração devida no último mês completo de serviço.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais  
CNPJ 18.025.940/0001-09

## **Seção III Das Férias Anuais**

### **Subseção I Do Direito a Férias e da sua Duração**

Art. 112 É assegurado ao servidor da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI o direito anual ao gozo de um período de férias remuneradas, com 1/3 (um terço) a mais que o vencimento mensal, conforme disposições previstas neste Estatuto.

Art. 113 Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor terá direito ao gozo de férias remuneradas, na seguinte proporção:

- I - 30 (trinta) dias corridos quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 3 (três) vezes;
- II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver de 04 (quatro) a 10 (dez) faltas injustificadas;
- III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver de 11 (onze) a 15 (quinze) faltas injustificadas;
- IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver de 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) faltas injustificadas;
- V - Perderá o direito às férias quando o número de faltas injustificadas for superior a 20 (vinte)

Art. 114 Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo 113 deste Estatuto, a ausência do servidor:

- I – nos casos referidos no artigo 99, deste Estatuto;
- II – durante o licenciamento compulsório da servidora por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social;
- III – por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- IV – justificada pelo Comandante da GCMI, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente vencimento;
- V – durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido.

Art. 115 Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

- I – permanecer em gozo de licença, com percepção de vencimentos, por mais de 30 (trinta) dias;
- II – tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não.

§ 1º A interrupção da prestação de serviços pelo servidor deverá ser anotada em sua ficha funcional;

§ 2º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

Art. 116 É vedado ao servidor levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

### **Subseção II Da Concessão e da Época das Férias**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá – Minas Gerais

Art. 117 As férias serão concedidas de acordo com escala previamente organizada, por ato do Comandante da GCMI, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 1º Desde que haja concordância do servidor, as férias poderão ser usufruídas em até 3 (três) períodos, sendo que nenhum deles poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º O início das férias deverá ocorrer, preferencialmente, no primeiro dia útil subsequente ao dia do descanso semanal remunerado do servidor.

Art. 118 A concessão das férias será participada, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, mediante recibo.

Art. 119 A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI.

Parágrafo único. Os servidores cônjuges que integrarem o quadro funcional da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

Art. 120 É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo Secretário Municipal de Defesa Social ou pelo Comandante da GCMI.

§ 1º Sempre que ocorrer a exceção prevista no “caput” deste artigo, fica o Município obrigado a conceder as férias devidas e acumuladas dentro do novo período concessivo imediatamente subsequente.

§ 2º Na ocorrência do § 1º deste artigo, o servidor poderá optar por receber 1 (um) dos períodos de férias acumulados de forma indenizada, desde que o faça mediante requerimento expresso com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e haja disponibilização financeira e orçamentária do Município.

Art. 121 As férias somente poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para o júri, serviço militar ou por imperiosa necessidade do serviço.

Parágrafo único. A suspensão das férias de que trata este artigo implica no direito do servidor em usufruir o saldo de dias restantes, no período de 12 (doze) meses subsequente e na época que melhor lhe for conveniente.

## **Subseção III Da Remuneração e do Abono de Férias**

Art. 122 Durante as férias, o servidor terá direito a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.

§ 1º As vantagens, gratificações, adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso percebidos pelo servidor serão considerados na remuneração que servirá de base ao cálculo do valor total devido em razão das férias.

§ 2º Se, no momento das férias, o servidor não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos supervenientes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais  
CNPJ 18.025.940/0001-09

Art. 123 É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, que havendo disponibilidade financeira, poderá ser concedido, desde que requerido com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo único. O período de férias de que trata este artigo é aquele disposto nos incisos do artigo 113, deste Estatuto.

Art. 124 O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono de que trata o artigo 123 deste Estatuto, será efetuado no mês de sua concessão.

## **Subseção IV Dos Efeitos da Cessação do Vínculo Jurídico**

Art. 125 Na cessação do vínculo jurídico do servidor com o serviço público municipal, inclusive do ocupante de cargo de provimento em comissão, ser-lhe-á devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido, calculada com base na remuneração que lhe for devida no mês da vacância do cargo.

§ 1º O servidor que tiver cessado seu vínculo jurídico com o serviço público municipal, antes de completar o período aquisitivo de 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração do período incompleto de férias, de acordo com o artigo 113, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 2º O servidor efetivo que for exonerado de função gratificada ou de cargo de provimento em comissão, receberá a média da remuneração do período aquisitivo no mês de concessão das férias.

## **Seção IV Da Progressão**

Art. 126 Progressão é a passagem do Guarda Civil Municipal de Segurança de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos a que pertence, pelo critério da Progressão por Mérito Profissional, respeitado o nível de capacitação, conforme disposto no Plano de Cargos e Carreiras da Guarda Civil Municipal de Itajubá.

## **CAPÍTULO III Das Gratificações, Adicionais e Indenizações**

### **Seção I Das Disposições Gerais**

Art. 127 Além do vencimento, poderão ser concedidas ao Guarda Civil Municipal de Segurança as seguintes vantagens:

- I – gratificações;
- II – adicionais;
- III – diárias;
- IV – ajuda de custo;
- V – auxílio alimentação; e
- VI – vale transporte.

§ 1º São consideradas vantagens de natureza remuneratória aquelas concedidas ao servidor pelo serviço prestado e se incorporam ao vencimento nos casos e condições indicados em lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá – Minas Gerais

§ 2º São consideradas vantagens de natureza indenizatória aquelas concedidas ao servidor para a prestação do serviço, pelo que não se incorporam ao vencimento do servidor para qualquer fim de direito.

§ 3º Os servidores ocupantes exclusivamente de cargos de provimento em comissão, somente terão direito às vantagens previstas nos incisos III, IV, V, VI e VII.

Art. 128 As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

## **Seção II Das Gratificações**

Art. 129 Além do vencimento, poderão ser pagas ao Guarda Civil Municipal de Segurança as seguintes gratificações:

- I – gratificação de função;
- II – gratificação por disponibilidade integral – GDI.

### **Subseção I Da Gratificação de Função**

Art. 130 Ao servidor ocupante de cargo efetivo que for designado para exercer função de confiança, destinada às atribuições de direção, chefia e assessoramento, será devida uma gratificação de função, estabelecida na forma da lei que dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI.

Parágrafo único. A gratificação de função é vantagem pecuniária, de caráter transitório, devida ao servidor enquanto permanecer no exercício das atribuições próprias da função de confiança.

### **Subseção II Da Gratificação por Disponibilidade Integral – GDI**

Art. 131 Ao servidor público efetivo, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal de Segurança será devida uma Gratificação por Disponibilidade Integral – GDI quando, no interesse da Administração Municipal, mediante termo de compromisso devidamente assinado, se submeter a disponibilidade de trabalho fora de sua jornada de trabalho.

§ 1º A Gratificação por Disponibilidade Integral – GDI é devida em razão da contingência de sua convocação para realização de serviços inerentes a natureza do cargo.

§ 2º O valor da Gratificação por Disponibilidade Integral – GDI é calculada sobre o vencimento inicial do cargo efetivo, à razão de 20% (vinte por cento).

§ 3º A Gratificação por Disponibilidade Integral – GDI de que trata esta Lei não será incorporada, em nenhuma hipótese, à remuneração e não fará parte da base de cálculo de qualquer benefício municipal ou vantagem pecuniária.

§ 4º Quando o Guarda Civil Municipal de Segurança for convocado, deverá apresentar-se ao serviço no prazo máximo de 30 (trinta) minutos após o recebimento da comunicação, não podendo omitir-se a qualquer chamado, sob pena de perda da Gratificação por Disponibilidade Integral – GDI.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá – Minas Gerais  
CNPJ 18.025.940/0001-09

§ 5º Perderá o direito ao recebimento da Gratificação por Disponibilidade Integral – GDI o Guarda Civil Municipal de Segurança que, devidamente convocado, a qualquer dia ou horário, não comparecer para a realização do serviço.

## **Seção III Dos Adicionais**

Art. 132 Além do vencimento, poderão ser pagas ao Guarda Civil Municipal de Segurança os seguintes adicionais:

- I – adicional de férias;
- II – adicional por serviço extraordinário;
- III – adicional pelo exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa;
- IV – adicional noturno;
- V – adicional por tempo de serviço; e
- VI – adicional por conclusão de curso.

### **Subseção I Do Adicional de Férias**

Art. 133 Por ocasião do gozo das férias, será devido ao servidor um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração devida no período, em conformidade com o artigo 7º, XVII, da Constituição da República de 1988.

Parágrafo único. No caso do servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo de provimento em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de férias de que trata este artigo, de acordo com o período aquisitivo.

Art. 134 O servidor em regime de acumulação lícita de cargos perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração do cargo cujo respectivo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único. O adicional de férias será devido em razão de cada cargo exercido pelo servidor.

### **Subseção II Do Adicional por Serviço Extraordinário**

Art. 135 A remuneração da hora decorrente do trabalho efetivo na condição de serviço extraordinário será acrescida de adicional de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o valor da hora normal, quando o trabalho for executado em dias úteis e não sujeito ao regime de compensação de que trata este Estatuto.

Art. 136 A remuneração da hora decorrente do trabalho efetivo na condição de serviço extraordinário será acrescida de adicional de 100% (cem por cento) calculado sobre o valor da hora normal, quando o trabalho for executado nos dias de repouso semanal remunerado e feriados, não sujeito ao regime de compensação de que trata este Estatuto.

Art. 137 A remuneração da hora decorrente do trabalho efetivo na condição de serviço extraordinário realizado, no horário previsto no artigo 90 deste Estatuto será acrescida do percentual relativo ao serviço noturno nele previsto, em função de cada hora extra.

Art. 138 Havendo a compensação de horários, conforme previsto neste Estatuto, não será devido o adicional de que trata esta subseção.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

Art. 139 O exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada exclui o direito a percepção do adicional por serviço extraordinário de que trata esta subseção.

Art. 140 É vedado conceder a remuneração mediante adicional por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

## **Subseção III**

### **Do Adicional pelo Exercício de Atividade Perigosa, Insalubre ou Penosa**

Art. 141 A natureza ou métodos das atividades e operações da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI são consideradas de risco acentuado à integridade física dos servidores que integram o seu quadro funcional, sendo devido ao Guarda Civil Municipal de Segurança a percepção de adicional de periculosidade, calculado no valor de 35% (trinta e cinco por cento) sobre seu vencimento padrão.

Art. 142 De forma subsidiária e supletiva, aplicar-se-ão as regras definidas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e na legislação federal correlata para definir as regras, condições e requisitos para caracterização das atividades insalubres ou penosas, bem como os respectivos percentuais para fins do cálculo do adicional de insalubridade e de penosidade.

§ 1º O direito a percepção do adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão, e não se incorpora ao vencimento do servidor.

§ 2º É vedado o recebimento cumulativo dos adicionais de que tratam esta subseção, devendo o Guarda Civil Municipal de Segurança optar por apenas um deles.

§ 3º Comprovada a existência do trabalho em condições insalubres, o adicional é devido de forma integral, ainda que a atividade não seja prestada nessa situação de forma habitual e permanente.

Art. 143 Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos, visando a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de procedimentos e normas de saúde, higiene e segurança.

## **Subseção IV**

### **Do Adicional Noturno**

Art. 144 O trabalho efetivo realizado no horário noturno, de que trata o artigo 90 deste Estatuto, será remunerado com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal.

§ 1º Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do percentual relativo à hora extraordinária, previsto nos artigos 135 e 136 deste Estatuto.

§ 2º Nos casos em que a jornada de trabalho diário compreender um horário entre os períodos diurno e noturno, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

## **Subseção V**

### **Do Adicional por Tempo de Serviço**

Art. 145 Ao servidor efetivo da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI será concedido um adicional correspondente a 1% (um por cento) de seu vencimento, a cada ano de efetivo exercício no serviço público municipal, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) ou de 35 (trinta e cinco) anuênios.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá – Minas Gerais  
CNPJ 18.025.940/0001-09

§ 1º O adicional de que trata este artigo será devido, independentemente de requerimento, a partir do mês em que completar o anuênio de exercício no serviço público municipal.

§ 2º O adicional por tempo de serviço incorpora-se aos vencimentos do cargo para todos os fins de direito.

§ 3º O servidor efetivo investido em cargo de provimento em comissão continuará recebendo o adicional de que trata este artigo.

Art. 146 O servidor em regime de acumulação lícita de cargos terá direito a perceber o adicional por tempo de serviço correspondente a cada um deles.

Art. 147 O servidor perderá o direito ao recebimento do adicional correspondente ao período aquisitivo quando:

- I – usufruir de licença médica ou licença por acidente de trabalho que tenha ultrapassado o limite máximo de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;
- II – usufruir de Licença para tratar de Interesse Particular – LIP;
- III – quando estiver cedido com remuneração paga por outro órgão.

## **Subseção VI Do Adicional por Conclusão de Curso**

Art. 148 O servidor efetivo e estável que integrar o quadro de servidores da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI que tiver concluído ou concluir curso de formação ou de pós-graduação terá direito ao recebimento de adicional por conclusão de curso.

Art. 149 O adicional por conclusão de curso de que trata o artigo 149 será devido nos seguintes percentuais:

- I – 10 % (dez por cento) pela conclusão de curso de nível técnico;
- II – 20% (vinte por cento) pela conclusão de curso de nível superior;
- III – 30% (trinta por cento) pela conclusão de curso de pós-graduação “lato sensu” de 360 horas;
- IV – 40% (quarenta por cento) pela conclusão de curso de mestrado; e
- V – 50% (cinquenta por cento) pela conclusão de curso de doutorado.

§ 1º O adicional de que trata este artigo será considerado uma única vez, sendo que cada titulação extingue o percentual anterior e será concedido como incentivo ao desenvolvimento funcional do servidor preocupado com sua atualização profissional.

§ 2º O servidor deverá comprovar a conclusão do curso perante o departamento de Recursos Humanos, na Secretaria Municipal de Administração.

§ 3º O comprovante de conclusão do curso que habilita o servidor à percepção do adicional corresponde ao diploma ou ao certificado oficial expedido pelas instituições formadoras, reconhecidas pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura), registrado na forma da legislação em vigor.

§ 4º Quando o certificado for apresentado como exigência para posse do cargo, o mesmo não dará direito ao recebimento do adicional.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá – Minas Gerais

§ 5º O pagamento do adicional fica condicionado à obtenção de no mínimo 70% (setenta por cento) dos pontos da Avaliação Funcional anual e somente é devido ao servidor a partir da homologação do resultado da avaliação funcional, não retroagindo seus efeitos.

## **Seção III Das Indenizações**

### **Subseção I Das Diárias**

Art. 150 O servidor que, a serviço, afastar-se do Município, para outro ponto do território nacional, receberá diárias destinadas a cobrir despesas extraordinárias com pousada e alimentação.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento.

§ 2º Os critérios e os valores das diárias serão fixados por atos das autoridades competentes, na forma do regulamento.

Art. 151 O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desconto em folha de pagamento.

§ 1º Na hipótese do servidor retornar ao Município em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no “caput” deste artigo.

§ 2º Na hipótese do servidor permanecer mais tempo fora do município, terá direito ao recebimento do complemento das diárias.

### **Subseção II Da Ajuda de Custo**

Art. 152 Poderá ser concedida ajuda de custo ao servidor que estiver a serviço da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI, bem como participar de curso de formação, especialização ou treinamento visando o aperfeiçoamento profissional na área de atuação do cargo que ocupa.

Art. 153 Não será concedida ajuda de custo ao servidor que não se encontrar no desempenho das atribuições de seu cargo.

Art. 154 O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo, no prazo de 30 (trinta) dias, quando, injustificadamente, não concluir o curso ou treinamento.

§ 1º Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou por motivo de doença comprovada.

§ 2º O servidor deverá comprovar a participação integral no curso ou treinamento por meio de certificado e comprovante de despesas efetuadas.

### **Subseção III Do Auxílio Alimentação**

Art. 155 Poderá ser concedido ao servidor ativo da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI, auxílio alimentação, de acordo com condições estabelecidas no regulamento específico expedido pelo Chefe do Poder Executivo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá – Minas Gerais  
CNPJ 18.025.940/0001-09

Parágrafo Único. O Município subsidiará a alimentação no local de trabalho até o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) de seu custo, sendo os outros 5% (cinco por cento) custeados pelo servidor, mediante desconto em folha de pagamento.

Art. 156 Poderá ser concedido ao servidor ativo da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI, auxílio para a aquisição de gêneros alimentícios, como forma de valorização e incentivo, através de Cartão Alimentação emitido por empresa especializada em administração de cartões dessa natureza, o qual somente poderá ser utilizado para aquisição de gêneros alimentícios, em estabelecimentos comerciais credenciados pela mesma.

§ 1º No mês de dezembro o auxílio para aquisição de gêneros alimentícios será concedido em dobro, a título de cesta natalina.

§ 2º As regras e o valor do auxílio para aquisição de gêneros alimentícios serão estabelecidos por ato normativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 157 O auxílio alimentação de que tratam os artigos 155 e 156 deste Estatuto será concedido a todos os servidores efetivos e comissionados que integrem o quadro da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI.

## **Subseção IV Do Vale-Transporte**

Art. 158 Ao servidor que dependa de transporte coletivo no trajeto de sua residência até o seu local de trabalho, e vice-versa, será concedido vale-transporte, nos termos da Lei Federal.

§ 1º O uso do vale-transporte é restrito ao trajeto residência/local de trabalho e vice-versa, nos dias de expediente da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI.

§ 2º O uso indevido do vale-transporte é falta grave e implicará na suspensão do benefício.

§ 3º Quando o benefício for suspenso pelo seu uso indevido, será novamente concedido após 90 (noventa) dias da data de sua suspensão.

§ 4º A quantidade de vale-transporte será calculada de acordo com o número de dias de trabalho do mês de referência para sua concessão.

Art. 159 Para ter direito ao recebimento do vale-transporte, o servidor deverá apresentar, anualmente, ao setor de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Administração, requerimento próprio e comprovante de residência.

Parágrafo único. A Administração, pelo seu órgão responsável, poderá solicitar ao servidor, a qualquer tempo e se julgar necessário, a comprovação de sua residência permanente.

## **CAPÍTULO IV Do Regime Previdenciário**

### **Seção I Das Disposições Gerais**

Art. 160 Todos os servidores públicos que integram o quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI estão submetidos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá – Minas Gerais

de caráter contributivo e de filiação obrigatória, em conformidade com o que rege a Constituição da República de 1988.

Art. 161 Na execução dos procedimentos administrativos voltados para a consecução dos direitos relacionados a Seguridade Social e ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, observar-se-á o que estabelece a legislação federal de regência, em especial a Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e o Decreto Federal nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e suas respectivas alterações, dentre outros atos normativos.

## **Seção II Dos Benefícios**

Art. 162 Os benefícios assegurados aos servidores públicos que integram o quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI, e seus respectivos dependentes, são aqueles previstos e concedidos sob o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e pela legislação de regência a que se refere o artigo 161, em especial:

- I – aposentadoria por idade ou programável;
- II – aposentadoria por tempo de contribuição;
- III – aposentadoria por invalidez ou por incapacidade permanente;
- IV – auxílio-doença ou por incapacidade temporária;
- V – auxílio-acidente;
- VI – pensão por morte;
- VII – auxílio-reclusão;
- VIII – salário-maternidade; e
- IX – salário-família.

Art. 163 A concessão dos benefícios pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, está condicionada ao cumprimento, pelo servidor, dos requisitos exigidos pela legislação de regência a que se refere o artigo 161, bem como, os trâmites procedimentais junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

## **CAPÍTULO V Das Licenças**

### **Seção I Das Disposições Gerais**

Art. 164 Aos servidores públicos que integram o quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI poderão ser concedidas as seguintes licenças:

- I – para tratamento de saúde;
- II – à gestante, à adotante e à paternidade;
- III – por acidente em serviço;
- IV – por motivo de doença em pessoa da família;
- V – para o serviço militar;
- VI – para concorrer e exercer cargo eletivo;
- VII – para tratar de interesse particular;
- VIII – para o desempenho de mandato classista;
- IX – por motivo de afastamento do cônjuge ou convivente; e
- X – prêmio.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais  
CNPJ 18.025.940/0001-09

§ 1º Findo o período de licença, deverá o servidor retornar ao seu cargo no primeiro dia útil subsequente, sob pena de falta ao serviço neste e nos demais dias em que não comparecer, salvo justificativa prevista no Regulamento Geral da Previdência Social.

§ 2º Fica vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III, IV e VIII deste artigo, sob pena de devolução ao erário do que foi recebido.

§ 3º Aos ocupantes exclusivamente de cargo de provimento em comissão só serão concedidas as licenças previstas nos incisos I, II, III e VII deste artigo.

Art. 165 A licença concedida dentro de 30 (trinta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação, conforme o Regulamento Geral da Previdência Social.

Art. 166 O pedido de prorrogação de qualquer licença deverá ser apresentado ao órgão competente, respeitando os prazos estabelecidos na lei específica.

Parágrafo único. Contar-se-á como licença o período compreendido entre a data de sua extinção e da publicação do despacho denegatório da prorrogação.

## **Seção II Da Licença para Tratamento de Saúde**

Art. 167 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, pelo período de até 15 (quinze) dias, com base em inspeção médica e formalizada por atestado, sem prejuízo da remuneração a que fizer direito.

§ 1º Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Será aceito atestado emitido por médico particular, que deverá ser ratificado por médico do Município, sob pena de invalidade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do dia posterior ao da emissão do atestado respectivo, salvo motivo de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados, hipótese na qual conceder-se-á novo prazo de 5 (cinco) dias úteis para a referida ratificação.

§ 3º Os casos de afastamento das funções do cargo, superiores a 15 (quinze) dias serão encaminhados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Art. 168 O atestado e o laudo médicos deverão obedecer aos critérios de clareza e objetividade na composição do texto, bem como conter o CID (Código Internacional de Doenças).

Art. 169 O servidor não poderá recusar-se a inspeção médica, aplicando-lhe o disposto no art. 208 desta Lei

Art. 170 No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art. 171 Caso fique comprovado que o servidor gozou de licença para tratamento de saúde indevidamente, ser-lhe-ão aplicadas as penalidades previstas no art. 206, I e II desta Lei, conforme o caso.

## **Seção III Da Licença à Gestante e à Adotante**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá – Minas Gerais

Art. 172 A licença à gestante e à adotante serão devidas nas formas e condições estabelecidas pela legislação específica do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Parágrafo único. A licença à gestante e à adotante poderão ser prorrogadas nas formas, prazos e condições estabelecidas em lei municipal específica.

## **Seção IV Da Licença por Acidente em Serviço**

Art. 173 A licença por acidente em serviço será devida ao servidor nas formas e condições estabelecidas na legislação previdenciária específica do Regime Geral da Previdência Social.

## **Seção V Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

Art. 174 Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge, companheiro ou companheira, dos pais, dos filhos, dos irmãos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva sob suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por inspeção médica oficial e parecer do órgão da assistência social.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença de que trata este artigo, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze meses) nas seguintes condições:

- I – por até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor;
- II – de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no §3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos no § 2º, incisos I e II deste artigo.

## **Seção VI Da Licença para o Serviço Militar**

Art. 175 Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença remunerada, à vista de documento oficial, que comprove a obrigatoriedade de incorporação ou a matrícula em curso de formação da reserva.

Parágrafo único. Da remuneração do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pela remuneração prevista para o serviço militar.

Art. 176 Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 10 (dez) dias úteis para reassumir o exercício do cargo, a contar da data de desincorporação.

## **Seção VII Da Licença para Concorrer e Exercer Cargo Eletivo**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá – Minas Gerais  
CNPJ 18.025.940/0001-09

Art. 177 O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao término da apuração da eleição, o servidor terá direito à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento, acompanhado de documento comprobatório.

§ 2º O servidor efetivo, candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, se requerer a licença de que trata este artigo, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao término da apuração da eleição.

Art. 178 Para exercício de mandato eletivo, aplicar-se-á ao servidor o disposto no artigo 38 da Constituição da República de 1988.

Parágrafo único. O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível e não poderá ser exonerado de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

## Seção VIII

### Da Licença para Tratar de Assunto de Interesse Particular

Art. 179 A critério do Comando da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI, poderá ser concedida ao servidor licença para tratar de assunto de interesse particular, sem remuneração, pelo prazo de até 1(um) ano, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 1º O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, configurando falta, os dias não trabalhados.

§ 2º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por interesse do Comando da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI.

§ 3º Não se concederá a licença de que trata este artigo, ao servidor em estágio probatório.

§ 4º Para fins de concessão de nova licença de que trata o “caput” deste artigo, o servidor terá que permanecer em exercício na Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI por, no mínimo, 5 (cinco) vezes o período a que esteve usufruindo da referida licença.

§ 5º Aos ocupantes exclusivamente de cargo de provimento em comissão somente poderá ser concedida licença para tratar de assunto de interesse particular, sem remuneração, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias por ano, os quais poderão ser usufruídos consecutiva ou parceladamente, a critério do Comando da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI.

§ 6º Para fins de concessão de nova licença de que trata o § 5º deste artigo, o servidor terá que permanecer em exercício na Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI por, no mínimo, 5 (cinco) vezes o período a que esteve usufruindo da referida licença, respeitado o limite previsto no § 5º deste artigo.

## Seção IX

### Da Licença para Desempenho de Mandato Classista



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá – Minas Gerais

Art. 180 É assegurado ao servidor o direito à licença remunerada para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º A licença a que se refere o “caput” deste artigo somente será deferida caso o desempenho de mandato classista não possa ser desenvolvido simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação, nas referidas entidades, até o máximo de 2 (dois) por entidade.

§ 3º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 4º O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou da função para obtenção do direito a licença.

## Seção X

### Da Licença por Motivo de Afastamento de Cônjuge ou Companheiro

Art. 181 Poderá ser concedida licença, sem remuneração, ao servidor estável para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo nos Poderes Executivo ou Legislativo.

§ 1º A licença dependerá de requerimento devidamente instruído com documento que comprove o deslocamento do cônjuge e vigorará por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada, uma única vez, por igual período.

§ 2º Ao retornar da licença prevista neste artigo, o servidor poderá ser relatado a critério do Comando da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI.

§ 3º A licença será negada quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse do Comando da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI.

## Seção XI

### Licença-Prêmio

Art. 182 Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, o servidor terá direito a 90 (noventa) dias de Licença-Prêmio, com a remuneração do cargo de provimento efetivo.

§ 1º A Licença-Prêmio deverá ser requerida, pelo servidor, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias anteriores ao do seu início efetivo.

§ 2º A Licença-Prêmio poderá ser usufruída de uma só vez ou em parcelas e, neste último caso, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, devendo o servidor, para esse fim, declarar expressamente o número de dias pretendido, no ato do seu requerimento.

§ 3º Não se concederá Licença-Prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

- I – faltar ao serviço, injustificadamente, por mais de 5 (cinco) dias;
- II – sofrer penalidade disciplinar de suspensão; ou
- III – afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença superior a 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, por motivo de doença em pessoa da família;
- b) licença para tratar de assunto de interesse particular;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá – Minas Gerais  
CNPJ 18.025.940/0001-09

- c) licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;
- d) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- e) desempenho de mandato classista;
- f) licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.

§ 4º A Licença-Prêmio somente poderá ser convertida em pecúnia quando da aposentadoria ou morte do servidor, desde que o quinquênio tenha sido completo.

## **CAPÍTULO VI Do Direito de Petição**

### **Seção I Das Disposições Gerais**

Art. 184 É assegurado ao servidor público que integra o quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI o direito de petição ao Poder Público municipal, em defesa de direitos ou de interesses legítimos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, independentemente de qualquer pagamento.

Art. 185 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou do documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele devidamente constituído.

### **Seção II Da Prescrição**

Art. 186 O direito de petição no âmbito administrativo prescreve:

- I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei específica.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 187 O Poder Público municipal deverá rever seus atos quando eivados de ilegalidade, operando-se a prescrição administrativa no prazo de 5 (cinco) anos contados da data de vigência do ato viciado.

Art. 188 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pelo Poder Público municipal, devendo ser suscitada de ofício a qualquer tempo.

Art. 189 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

### **Seção III Dos Procedimentos e Recursos**

Art. 190 O requerimento apresentado por petição será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 1º O chefe imediato do requerente terá o prazo de 2 (dois) dias úteis, após o recebimento do requerimento, para remetê-lo à autoridade competente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá – Minas Gerais

§ 2º O requerimento será decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias, salvo em casos que obriguem a realização de diligência ou estudo especial, quando o prazo máximo será de 90 (noventa) dias.

Art. 191 Caberá pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 192 Caberá recurso das decisões administrativas que:

- I – indeferir o pedido de reconsideração;
- II – decidir sobre o requerimento em sede de primeira instância.

§ 1º O recurso será dirigido ao Chefe do Poder Executivo municipal que proferirá decisão final, da qual não caberá novo recurso.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 193 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a decisão será afixada no quadro próprio de avisos do órgão ou entidade a que pertence o servidor.

Art. 194 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, mediante fundamentação.

Parágrafo único. Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

## **TÍTULO III Do Regime Disciplinar**

### **CAPÍTULO I Da Ética Profissional**

Art. 195 A honra, o sentimento do dever e a correção de atitudes impõem conduta moral e profissional irrepreensíveis a todo integrante da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI, o qual deve observar, além dos demais preceitos deste Estatuto, as seguintes diretrizes adotadas para consagração da ética:

- I – amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade profissional;
- II – observar rigorosamente os Princípios e Competências da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI, no exercício das atribuições que lhe couber em decorrência do cargo;
- III – respeitar a dignidade da pessoa humana;
- IV – cumprir e fazer cumprir as leis, códigos, resoluções, instruções e ordens das autoridades competentes;
- V – ser justo e imparcial na apreciação e avaliação dos atos que lhe couber avaliar;
- VI – zelar pelo seu próprio preparo profissional e incentivar a mesma prática nos companheiros, em prol do cumprimento da missão comum;
- VII – praticar a camaradagem e desenvolver o espírito de cooperação;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais  
CNPJ 18.025.940/0001-09

- VIII – ser discreto e cortês em suas atitudes, maneiras e linguagem e observar as normas da boa educação;
- IX – abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de assuntos internos da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI ou de matéria sigilosa;
- X – cumprir seus deveres de cidadão;
- XI – respeitar as autoridades civis e militares;
- XII – garantir assistência moral e material à família ou contribuir para ela;
- XIII – preservar e praticar, mesmo fora do serviço, os preceitos da ética da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI;
- XIV – exercitar a proatividade no desempenho profissional;
- XV – abster-se de fazer uso do posto para obter facilidade pessoal de qualquer natureza ou encaminhar negócios particulares ou de terceiros.

Parágrafo único. As diretrizes e princípios éticos orientarão a conduta do Guarda Civil Municipal de Segurança e as ações da chefia imediata e mediata para adequá-las às exigências da Instituição, dando-se sempre, entre essas ações, preferência àquelas de cunho pedagógico.

## CAPÍTULO II

### Dos Deveres do Guarda Civil Municipal de Segurança

Art. 196 São deveres funcionais dos integrantes da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI, além da observância aos critérios, princípios e garantias estabelecidos nos demais dispositivos deste Estatuto:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal a instituição a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza, sem preferências pessoais;
- VI – guardar sigilo dos assuntos da Instituição e da Administração Pública sempre que exigido em lei;
- VII – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que exerce;
- VIII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual no serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII – testemunhar, quando convocado, em sindicâncias e processos administrativos;
- XIV – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XV – seguir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;
- XVI – frequentar programas de treinamento ou capacitação instituídos ou financiados pela Instituição ou pela Administração Municipal;
- XVII – colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à Administração as medidas que julgar necessárias;
- XVIII – providenciar para que esteja sempre atualizado o seu assentamento individual, bem como sua declaração de família;
- XIX – submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente;
- XX – fazer uso de equipamento de proteção individual sempre que exigido;
- XXI – propor à chefia imediata providências para a consecução plena de suas atividades, inclusive indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

XXII – trajar o uniforme completo e usar corretamente os equipamentos e acessórios sob sua responsabilidade, zelando pela sua correta apresentação pessoal em público custeada pela Administração Pública;

XXIII – prestar atendimento e esclarecimentos ao público interno e externo, pessoalmente ou por meio das ferramentas de comunicação que lhe forem disponibilizadas;

XXIV – ter iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver desempenhando as suas tarefas;

XXV – atender às requisições para a defesa do Município, bem como às solicitações da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI e dos demais órgãos da Administração Pública Municipal;

XXVI – manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Instituição e da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações;

§ 1º A representação de que trata o inciso XII deste artigo será apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Será considerado como coautor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação verbal ou escrita a respeito de irregularidades no serviço ou de falta cometida por servidor seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

## **CAPÍTULO III** **Das Infrações à Disciplina**

Art. 197 Entende-se como infração à disciplina qualquer ofensa aos critérios éticos, aos princípios e aos deveres do Guarda Civil Municipal de Segurança, estabelecidos neste Estatuto, na Lei Complementar Municipal nº 50, de 27 de dezembro de 2010 e nas demais normas regulamentaras pertinentes a atuação da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI.

Art. 198. Constituem infrações à disciplina, sem prejuízo de outras especificadas em lei, toda ação e omissão que atente contra:

I – a Bandeira, o Hino, o Selo e as Armas Nacionais, os símbolos estadual e municipal e as instituições nacional, estadual ou municipal;

II – a honra, o decoro da classe, os preceitos sociais e as normas da moral;

III – os preceitos de subordinação, regras, normas e ordens de serviço estabelecidas nas leis, regulamentos ou prescritos por autoridade competente.

Art. 199 São também consideradas infrações disciplinares, dentre outras previstas em normas ou regulamentos:

I – ausentar-se do serviço para o qual se encontrar escalado ou dos setores onde estiver prestando expediente, sem prévia autorização da chefia imediata;

II – recusar fé a documento público;

III – opor resistência injustificada ao andamento de documento, de processo ou à execução de serviço;

IV – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

V – coagir ou aliciar outro servidor no sentido de filiar-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

VI – chegar atrasado a qualquer ato de serviço ou chamada, sem motivo justificável;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais  
CNPJ 18.025.940/0001-09

- VII – suprimir sua identificação no uniforme ou utilizar-se de meios para dificultá-la;
- VIII – tratar as pessoas com falta de zelo e urbanidade;
- IX – omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;
- X – envolver-se, ainda que de folga, em situações que comprometam a imagem, o nome e o prestígio da Instituição;
- XI – recusar-se ao uso de equipamento de proteção individual destinado à proteção de sua saúde ou integridade física, ou à redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XII – deixar de comparecer a qualquer ato de serviço sem causa justificada;
- XIII – simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever;
- XIV – usar, durante o serviço, armamento, munição ou equipamento não autorizado;
- XV – executar ou determinar manobras perigosas com viaturas da Instituição;
- XVI – exercer, durante o horário de serviço, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e/ou prejudicando o seu bom desempenho;
- XVII – sobrepor ao uniforme peças ou acessórios não previstos nas normas da instituição;
- XVIII – ofender a dignidade ou o decoro de colega, subordinado, superior ou particular, bem como proparar tais ofensas;
- XIX – deixar de preservar local de crime sem motivo justificável;
- XX – retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI, objeto ou viatura sem ordem dos respectivos responsáveis;
- XXI – retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição ou do local onde estiver prestando serviço;
- XXII – dormir em horário de serviço;
- XXIII – ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário do trabalho ou apresentar-se habitualmente sob sua influência ao serviço;
- XXIV – disparar arma de fogo ou instrumento de menor potencial ofensivo (IMPO) desnecessariamente;
- XXV – praticar violência contra pessoa, em serviço ou fora dele;
- XXVI – violar local de crime;
- XXVII – valer-se ou fazer uso do cargo para praticar assédio sexual ou moral;
- XXVIII – deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por Guarda Civil Municipal de Segurança, em função subordinada, que agir em cumprimento de sua ordem;
- XXIX – praticar ato contra expressa disposição de lei ou deixar de praticá-lo, em descumprimento de dever funcional, em benefício próprio ou alheio;
- XXX – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade até o segundo grau;
- XXXI – exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relação com o Poder Público Municipal;
- XXXII – fazer contratos com o Poder Público Municipal, por si ou como representante de outrem;
- XXXIII – deixar de observar a Lei em prejuízo alheio ou da Administração Pública;
- XXXIV – atribuir a pessoa estranha à Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atividade que seja de responsabilidade sua ou de subordinado;
- XXXV – receber comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XXXVI – exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas com atividades ilegais ou que atentem contra o decoro e a moral;
- XXXVII – participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XXXVIII – coagir ou assediar outro servidor para receber favores de qualquer espécie;
- XXXIX – valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XL – atuar como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

- XLI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XLII – praticar a usura em qualquer de suas formas;
- XLIII – proceder de forma desidiosa durante o cumprimento de suas atividades ou desempenhar inadequadamente suas funções, de forma intencional;
- XLIV – utilizar pessoal ou recursos materiais da instituição em serviços ou atividades particulares;
- XLV – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XLVI – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XLVII – praticar atos de sabotagem contra o serviço público; e
- XLVIII – acumular cargos em desconformidade com a Lei.

Art. 200 Na apuração das infrações disciplinares, as esferas cível, criminal e administrativa são independentes e podem se desenvolver concomitantemente.

Parágrafo único. A instauração de processo cível ou criminal não impede a imposição imediata, na esfera administrativa, de penalidade cabível pela transgressão disciplinar residual ou subjacente no mesmo fato.

## **CAPÍTULO IV Das Ações Disciplinares**

Art. 201 As ações disciplinares relativas aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI serão desenvolvidas pela Corregedoria da GCMI, à qual compete a orientação geral, mediante instruções e atos normativos, bem como a coordenação e a execução de todas as atividades relativas à disciplina dos servidores da Instituição.

Art. 202 À Corregedoria da GCMI serão encaminhadas as comunicações relativas a faltas disciplinares de seus integrantes, cabendo-lhe a iniciativa do procedimento, na forma prevista neste Estatuto e no Plano de Cargos e Carreira da GCMI.

## **CAPÍTULO V Das Responsabilidades**

Art. 203 O Guarda Civil Municipal de Segurança responde administrativa, civil e criminalmente pelo ato culposo ou doloso praticado no exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo único. As responsabilidades civil e criminal serão apuradas e punidas na forma da legislação federal pertinente.

Art. 204 A indenização de prejuízo dolosamente causado pelo Guarda Civil Municipal de Segurança ao erário será paga de uma só vez, por meio de acordo administrativo onde o servidor assuma a responsabilidade pelos atos praticados.

§ 1º Comprovada a falta de recursos para indenizar os danos causados na forma do “caput” deste artigo, a indenização dar-se-á na forma prevista no caput do art. 106 desta Lei, aplicando-se ao valor devido os índices oficiais de correção monetária.

§ 2º Os prejuízos causados culposamente pelo servidor ao erário serão indenizados na forma do art. 106 desta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais  
CNPJ 18.025.940/0001-09

§ 3º Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá em ação regressiva, na forma da legislação civil.

§ 4º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores na forma da legislação civil.

§ 5º A Administração Pública poderá celebrar acordo administrativo com o servidor para o pagamento de indenizações devidas.

Art. 205 A responsabilidade administrativa do Guarda Civil Municipal de Segurança será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou da sua autoria.

## **CAPÍTULO VI Das Penalidades**

Art. 206 São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação da disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão ou de função gratificada;
- VI – multa.

Art. 207 Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes funcionais.

§ 1º As penas impostas aos servidores da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI serão registradas em seus respectivos assentamentos funcionais.

§ 2º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

### **Seção I Da Advertência**

Art. 208 A advertência será aplicada por escrito, nos casos que configurarem as infrações constantes do artigo 198 e do artigo 199, incisos I a XXII desta Lei, e de inobservância de dever funcional previsto no art. 197 deste Estatuto e nas demais leis, regulamentos ou normas pertinentes, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 209 A penalidade de advertência terá seu registro cancelado após o decurso de 2 (dois) anos de efetivo exercício, caso o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não produzirá efeito retroativo.

### **Seção II Da Suspensão**

Art. 210 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

§ 1º O Guarda Civil Municipal de Segurança suspenso perderá, durante o período de suspensão, todas as vantagens e direitos do cargo.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço público, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do dia de trabalho, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 211 A penalidade de suspensão terá seu registro cancelado após o decurso de 4 (quatro) anos de efetivo exercício, caso o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não produzirá efeito retroativo.

## **Seção III Da Demissão**

Art. 212 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a Administração Pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa na repartição pública;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação remunerada e ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, observado o disposto neste Estatuto;
- XIII – transgressão ao artigo 199, incisos XLI a XLVIII;
- XIV – reincidência de faltas punidas com suspensão.

§ 1º Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

§ 3º A penalidade de demissão por transgressão do artigo 199, XXIII será aplicada somente após o servidor ser encaminhado para tratamento médico e o mesmo reincidir na falta e já ter sofrido a penalidade de suspensão.

Art. 213 A demissão do Guarda Civil Municipal de Segurança de cargo efetivo aplicada nos casos do artigo 212, incisos IV, VIII, X e XI deste Estatuto, implica o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Parágrafo único. A apuração do prejuízo referida no “caput” deste artigo será realizada no próprio processo administrativo e o prejuízo será cobrado de acordo com o artigo 106 deste Estatuto.

## **Seção IV Da Cassação da Disponibilidade**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá – Minas Gerais  
CNPJ 18.025.940/0001-09

Art. 214 Será cassada a disponibilidade do Guarda Civil Municipal de Segurança que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

## **Seção V Da Destituição de Cargo em Comissão ou de Função Gratificada**

Art. 215 A destituição de servidor comissionado, não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 216 A destituição do Guarda Civil Municipal de Segurança de cargo em comissão será aplicada nos casos do art. 212, IV, VIII, X e XI deste Estatuto, implica o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 1º A apuração do prejuízo referida no “caput” deste artigo, será realizada no próprio processo administrativo e o prejuízo será cobrado de acordo com o art. 106 deste Estatuto.

§ 2º A aplicação da pena fundamentada nos termos do “caput” deste artigo, incompatibiliza o ex-servidor, por 15 (dez) anos, para nova investidura em cargo público no Município de Itajubá.

§ 3º Ainda que haja transcorrido o prazo a que se refere o § 2º deste artigo, a nova investidura somente poderá ocorrer após o ressarcimento, com valor devidamente atualizado, dos danos ou prejuízos decorrentes das faltas em razão das quais foram as penas aplicadas.

## **Seção VI Das Competências**

Art. 217 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I – Pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão ou de função gratificada e cassação de disponibilidade;
- II – Pelo Secretário Municipal de Defesa Social, quando se tratar de suspensão de integrante da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI por mais de 30 (trinta) dias ou de conversão em multa;
- III – Pelo Comandante ou Corregedor da GCMI, quando se tratar de suspensão por até 30 (trinta) dias ou multa equivalente, e nos casos de advertência.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá avocar, de ofício, as competências que tratam os incisos II e III deste artigo.

§ 2º Se houver diversidade de sanções, sendo um ou mais de um acusado, a aplicação da penalidade caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

## **Seção VII Da Prescrição**

Art. 218 A ação disciplinar prescreverá em:

- I – 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II – 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III – 180 (cento e oitenta) dias quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para aplicação da pena.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá – Minas Gerais

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar suspende a prescrição.

§ 4º Suspenso o curso da prescrição, essa recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a suspensão.

## TÍTULO IV Do Processo Administrativo

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 219 O processo administrativo disciplinar, em sentido amplo, é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI por irregularidade na prestação do serviço público, por infração praticada no exercício de suas atribuições ou relacionada com ao cargo que ocupa, causando qualquer prejuízo direta ou indiretamente a Instituição ou a Administração Pública, ainda que fora de serviço dela.

Parágrafo único. O processo administrativo em sentido amplo compreende a Sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 221 A sindicância constitui-se no processo administrativo cujo objetivo é a apuração de irregularidades cometidas por servidor da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI.

Art. 222 A apuração de irregularidade provocada por servidor da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI é competência exclusiva da Corregedoria da GCMI, que poderá promovê-la de ofício, ou por solicitação da Ouvidoria, do Prefeito Municipal, do Secretário de Defesa Social ou do Comandante da GCMI.

Art. 223 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 224 Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração, não se aplicando para esse caso a exigência contida no artigo 223 deste Estatuto.

Art. 225 A instauração de sindicância investigativa destina-se a apuração dos fatos e coleta de provas, constituindo-se como fase prévia e requisito decisório para instauração do processo administrativo disciplinar no âmbito da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI, nos casos iniciados por denúncia anônima.

Art. 226 Da Sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; ou



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais  
CNPJ 18.025.940/0001-09

III – instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da Sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Corregedoria da GCMI.

Art. 227 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 228 O Processo Administrativo Disciplinar – PAC será conduzido por Comissão composta de 3 (três) Guardas Civis Municipais de Segurança, efetivos e estáveis, designados pelo Corregedor da GCMI, que indicará, dentre eles, o seu presidente que, por sua vez, deverá ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, sempre que possível.

Parágrafo único. A Comissão terá como secretário, o servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

Art. 229 A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Instituição e da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências da Comissão terão caráter reservado.

Art. 230 O Processo Administrativo Disciplinar – PAD se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão;
- II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – julgamento.

Art. 231 O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar – PAD não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por até o dobro do referido prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 232 Como medida cautelar e a fim de que o servidor da Guarda Civil Municipal de Itajubá – GCMI não venha a influir na apuração da irregularidade, a Corregedoria da GCMI poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento de que trata o “caput” deste artigo poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## **CAPÍTULO II** **Do Impedimento e da Suspeição**

Art. 233 É defeso aos membros da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar – PAD exercer suas funções em procedimentos disciplinares:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

- I – de que for parte;
- II – em que interveio como mandatário da parte, defensor dativo ou testemunha;
- III – quando a parte for seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou na colateral até segundo grau, amigo íntimo ou inimigo capital;
- IV – quando houver atuado na Sindicância que precedeu o procedimento do exercício de pretensão punitiva;
- V – em etapa de revisão, quando tenha atuado anteriormente.

Art. 234 A arguição de suspeição de parcialidade de alguns ou de todos os membros da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar – PAD e do defensor dativo precederá qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

§ 1º A arguição de suspeição deverá ser alegada pelos servidores membros da Comissão ou pela parte envolvida, em declaração escrita e motivada, que suspenderá o andamento do processo.

§ 2º Sobre a suspeição arguida, o Corregedor da GCMI:

- I – se a acolher, tomará as medidas cabíveis, necessárias à substituição do(s) suspeito(s) ou à redistribuição do processo;
- II – se a rejeitar, motivará a decisão e devolverá o processo ao presidente da Comissão, para prosseguimento do Processo Administrativo Disciplinar – PAD.

## **CAPITULO III** **Do Inquérito Administrativo**

### **Seção I** **Disposições Gerais**

Art. 235 O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 236 Os autos da sindicância integrarão o Processo Administrativo Disciplinar – PAC, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a Corregedoria da GCMI encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público competente, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 237 Na fase do inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 238 É assegurado ao Guarda Civil Municipal de Segurança o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 239 Serão assegurados transporte:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais  
CNPJ 18.025.940/0001-09

I – ao servidor convocado para prestar em seu dia de folga, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – aos membros da Comissão e ao Secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Art. 240 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da Comissão, devendo a segunda via, com assinatura e ciente do indiciado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde presta serviço, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 241 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 242 Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do indiciado, observados os procedimentos previstos no art. 239 e art. 240.

§ 1º No caso de mais de um indiciado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da Comissão.

Art. 243 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 244 Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe a vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Comissão que realizou a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá – Minas Gerais

Art. 245 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 246 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 247 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a Corregedoria da GCMI designará um Guarda Civil Municipal de Itajubá como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo e estável e ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, sempre que possível.

Art. 248 Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilização do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilização do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 249 O Processo Administrativo Disciplinar – PAD, com o relatório da Comissão, será remetido a Corregedoria da GCMI para julgamento.

## **Seção II Do Julgamento**

Art. 250 No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a Corregedoria da GCMI proferirá o julgamento.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder as atribuições da Corregedoria da GCMI, o Processo Administrativo Disciplinar será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

§ 4º Reconhecida pela Comissão a inocência do servidor, a Corregedoria da GCMI julgado o processo determinando o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

§ 5º Caso a Corregedoria da GCMI venha proferir julgamento contrário a conclusão do relatório elaborado pela Comissão, deverá fazê-lo de forma fundamentada, indicando os fatos, as provas e os dispositivos legais que motivaram sua decisão, sob pena de nulidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais  
CNPJ 18.025.940/0001-09

Art. 251 Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a apuração dos fatos ou para a defesa.

Art. 252 Verificada a ocorrência de ato que tenha produzido prejuízo insanável, a Corregedoria da GCMI declarará a nulidade total do processo administrativo e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra Comissão para instauração de novo processo.

§ 1º Prejuízo insanável é aquele que não permite o aproveitamento dos atos e do regular andamento do processo administrativo pela afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 3º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 218, § 2º, será responsabilizada na forma prevista neste Estatuto.

Art. 253 Extinta a punibilidade pela prescrição ou morte do indiciado, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 254 Quando a infração estiver capitulada como crime, o Processo Administrativo Disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 255 O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o §1º, inciso I do artigo 72, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

## **Seção III Da Revisão do Processo**

Art. 256 O Processo Administrativo Disciplinar – PAD poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão deverá ser requerida pelo respectivo curador.

Art. 257 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 258 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 259 O requerimento de revisão do processo será dirigido à Ouvidoria da GCMI, que, se autorizar a revisão, irá encaminhar a Corregedoria da GCMI, para instaurar Processo Administrativo Revisional para revisão do julgamento.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de Comissão, na forma do artigo 228 deste Estatuto.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá – Minas Gerais

Art. 260 A revisão correrá em apenso ao Processo Administrativo Disciplinar – PAD originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 261 A Comissão Revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 262 Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 263 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 217 deste Estatuto.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 264 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em Comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## **TÍTULO V** **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 265 O Poder Executivo Municipal providenciará, sempre que necessário, móveis, sistemas informatizados, bem como equipamentos, veículos e servidores solicitados pela Ouvidoria e Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Itajubá de Itajubá – GCMI, destinados ao regular cumprimento de suas funções.

Art. 266 Para os efeitos previstos neste Estatuto e das demais leis pertinentes a Guarda Civil Municipal de Itajubá de Itajubá – GCMI, consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e dos filhos naturais ou adotados, os pais e o irmão órfão, que comprovadamente vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge o convivente que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 267 Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores da Guarda Civil Municipal de Itajubá de Itajubá – GCMI terão validade por 6 (seis) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 268 Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, não se computando o dia inicial e prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte o vencimento que incidir em sábado, domingo, feriado, ponto facultativo ou dia em que, por qualquer motivo, não houver expediente na repartição pública.

Parágrafo único. Os prazos pendentes de publicação serão dilatados em tantos dias quantos forem relativos ao atraso na circulação de órgão oficial.

Art. 269 Para os efeitos previstos neste Estatuto e nas demais leis municipais aplicáveis a Guarda Civil Municipal de Itajubá de Itajubá – GCMI, os exames médicos serão obrigatoriamente realizados por médico municipal ou, na falta deste, por médico credenciado pela Administração Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais  
CNPJ 18.025.940/0001-09

§ 1º Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a inspeção médica poderá solicitar a participação de junta médica especializada para proceder ao exame.

§ 3º Excepcionalmente, em razão da impossibilidade do exame ser procedido nos moldes deste artigo, será aceito atestado ou laudo médico emitido por médico do serviço particular, que somente produzirá efeitos depois de ratificado por médico pertencente aos quadros do Administração Municipal.

§ 4º Os atestados e laudos, para fins externos, serão substituídos por documentos onde não serão referidos o nome e a natureza da doença.

§ 5º O servidor não poderá recusar-se a se submeter à inspeção médica, sob pena de aplicação do disposto nos artigos 188 e seguintes desta Lei.

Art. 270 O Guarda Civil Municipal de Segurança será homenageado ao completar 10 (dez) anos de serviço público municipal e, sucessivamente, a cada 5 (cinco) anos seguintes a esta data.

Parágrafo único. A homenagem será prestada em evento anual promovido pela Prefeitura Municipal, na forma do regulamento, preferencialmente no dia 2 de julho, em conformidade o disposto no artigo 1º e seu parágrafo único, da Lei Municipal nº 3.245, de 15 de março de 2018.

Art. 271 O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 272 As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 273 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itajubá, 27 de março de 2024, 205º anos da fundação e 176º da elevação a Município.

**CHRISTIAN GONÇALVES TIBURZIO E SILVA**  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**TALITA DE LIMA SILVA ANTUNES**  
Secretária Municipal de Governo